



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600241-25.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO – RS (132ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO -
BANNER/CARTAZ/FAIXA
Recorrente: COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT, PL, PP, PTB)
Recorrido: LEONIR KOCHÉ
COLIGAÇÃO ERVAL SECO PARA TODOS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO, COMO SLOGAN DE CAMPANHA, DE FRASE USADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E À CESSAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE TODA E QUALQUER PROPAGANDA EM QUE CONSTE A FRASE QUESTIONADA, SOB PENA DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. NATUREZA PENAL DO ILÍCITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, NA FORMA DO ART. 41 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT, PL, PP, PTB) em face da COLIGAÇÃO ERVAL SECO PARA TODOS (PSDB, PDT, MDB), determinando o recolhimento e a cessação da circulação de toda e qualquer propaganda em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conste a frase “Erval Seco Para Todos”, ao fundamento de que esta, utilizada como *slogan* de campanha, é idêntica àquela empregada pela Administração Municipal na publicação dos seus documentos oficiais, bem como fixando *astreintes* no valor de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais a representada alega a inaplicabilidade do art. 40 da Lei nº 9.504/97 em representação por propaganda irregular, visto que tal dispositivo estabelece a previsão de um ilícito penal, que não pode ser apurado senão mediante regular ação penal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aponta que a magistrada *a quo*, mesmo afastando a aplicação da multa do art. 40 pela natureza penal do ilícito, determinou a entrega de todo seu material de campanha, faltando poucos dias para a eleição, e fixou *astreintes* de R\$ 500,00 por dia para o caso de descumprimento, o que é incabível. Assim, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por propaganda irregular, como é o caso dos autos, cabe recurso no prazo de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ¹.

Desde o dia 26 de setembro, os prazos alusivos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e têm como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE nº 23.624/2020³.

No caso, o recurso foi interposto na data de 10.11.2020, obedecendo ao prazo legal, tendo em vista que a publicação da sentença deu-se em 09.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Não assiste razão à recorrente.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular para *“determinar que os demandados recolham e façam cessar a circulação de TODA E QUALQUER propaganda em que conste*

- 1 § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.
- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.
Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.
- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a frase 'Erval Seco Para Todos', no prazo de 24hs, com a devida comprovação nos autos", fixando multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento da determinação, por considerar violado o art. 40 da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Em que pese a conduta referida esteja tipificada como crime, o qual obviamente deve ser apurado por meio de processo próprio e segundo as regras do processo penal, tal rito diz respeito à imposição das sanções de natureza penal que decorrem da prática ilícita, a exemplo da pena privativa de liberdade e da pena restitutiva de direitos substitutiva, sem se olvidar dos demais efeitos da sentença penal condenatória.

Isso, contudo, não afasta o poder de polícia da Justiça Eleitoral a fim de fazer cessar os atos ilícitos verificados no curso do processo eleitoral, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei das Eleições:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º **O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

§ 2º **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Pensar diversamente significaria admitir que, para os ilícitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza mais grave, os quais a lei tipifica como crimes, haveria uma proteção menor, permitindo que se perpetuassem no tempo e assim continuassem lesando os bens jurídicos protegidos, o que vai de encontro a qualquer sistema efetivo de tutela.

Portanto, se o sistema jurídico impõe os rigores da sanção penal ao ilícito em tela, por óbvio que também permite, ao menos com relação ao afastamento da irregularidade, a tutela no plano cível.

Desse modo, perfeitamente cabível o ajuizamento de representação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, tendo por intuito a remoção da propaganda ilícita, nos termos do que constou do dispositivo da sentença recorrida.

Nessa linha, também inviável identificar a multa de natureza penal a ser aplicada como decorrência da condenação criminal, a qual possui caráter punitivo, com a multa processual fixada a título de *astreintes*, que tem caráter coercitivo e se destina, tal como consta no § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/97, a “inibir práticas ilegais”.

Por tais razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.